



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001031/2004-06
Recurso nº 169.892 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.633 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente A.M. Oliveira & Filhos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, *ex vi* do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, calculados com base no lucro presumido, PIS e COFINS, relativos ao ano de 2001, no valor total de R\$ 787.329,36.

Aduz a fiscalização que após decorridos mais de 2 meses após a primeira intimação, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos créditos/depósitos em suas contas bancárias (termo de fls. 526/527 – volume 3), tendo sido tributadas como receitas omitidas a diferença entre os valores escriturados e o total dos depósitos.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O procedimento fiscal e o lançamento seriam ilegais em razão de ter sido constituído crédito tributário diverso da CPMF e com base em movimentação financeira ocorrida no próprio ano de 2001, no qual foi editada a Lei nº 10.174/2001, estando a autuação em desacordo com o art. 144, § 2º do CTN.

- b) O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, antes da redação dada pela Lei nº 10.174/2001, vedava expressamente a utilização de informações bancárias da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.
- c) A utilização de créditos bancários como prova material da obtenção de receita tributável representaria uma infundada presunção do autuante, considerando-se que ele não teria apurado verdadeiramente fato gerador do IRPJ pela sistemática do lucro presumido.
- d) Não teriam sido apontados no lançamento elementos suficientes para a comprovação de venda de mercadorias e/ou serviços como fatos geradores de IRPJ/lucro presumido, em ofensa aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (art. 150 da Constituição da República).
- e) Os tribunais judiciais e administrativos, bem como vários tributaristas, entenderiam que os depósitos bancários nada provariam em relação à receita efetivamente auferida, e não autorizariam, por si só, o lançamento do imposto de renda.
- f) O autuante teria deixado de deduzir da base de cálculo os valores já declarados e pagos e os que representariam reingresso de valores já depositados e tributados.
- g) A absurda e desproporcional aplicação da multa de 75% seria contrária ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no art. 5º, inc. XXII, da Constituição da República.
- h) Os juros de mora calculados com base na taxa Selic possuiriam natureza remuneratória, sendo inconstitucional a sua incidência sobre os tributos devidos.
- i) O julgador administrativo, no presente caso, não poderia alegar que o exame da legalidade e da constitucionalidade de lei não estaria no âmbito de sua competência, uma vez que ela não estaria contestando a legalidade e a constitucionalidade da norma que previu a aplicação da taxa Selic e sim argumentando que o STJ, órgão competente para tal apreciação, já teria decidido que a aludida taxa não poderia ser aplicada.
- j) Solicitou ainda a realização de perícia contábil, tendo listado seis quesitos para serem respondidos.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS Salvo prova em contrário, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte, após ter sido intimado pelo agente do Fisco.

LANÇAMENTO ILEGALIDADE ALEGADA Afasta-se a alegação de suposta ilegalidade do lançamento que atende aos preceitos estabelecidos no CTN, na legislação de processo administrativo tributário e demais normas legais, e no qual,

especialmente são assegurados o amplo direito de defesa do contribuinte e o contraditório.

INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA *Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário*

PERÍCIA INDEFERIMENTO *A perícia se revela prescindível se as alegações do contribuinte são passíveis de demonstração nos autos e o simples exame do processo pelo julgador é suficiente para formar convicção acerca da matéria, que não exige o pronunciamento de técnico especializado. Nesse caso, deve ser indeferida pela autoridade julgadora.*

MULTA DE OFÍCIO *Decorre de lei a multa de 75% sobre o valor do tributo exigida nos casos de lançamento de ofício*

JUROS DE MORA *Os juros de mora incidentes sobre os débitos não pagos no prazo são equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento*

LANÇAMENTOS DECORRENTES CSLL PIS E COFINS *Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas "*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente protestou pela realização de prova pericial para verificar a real situação fática que contorna a sua atividade empresarial, e conseqüentemente demonstrar a insubsistência dos presentes autos de infração.
- b) A não realização da prova pericial impôs à recorrente um gravoso cerceamento de defesa, vez que este ficou impossibilitado de usufruir do meio correto para provar as circunstâncias fáticas que cercam o incorreto lançamento do crédito tributário discutido.
- c) A presente prova não é prescindível, muito pelo contrário, é decisiva para que a Recorrente prove o alegado em sua peça de defesa.
- d) Cercear a defesa por meio de indeferimento de produção de prova pericial representa viciar o julgamento, retirar dele a possibilidade de ser digno e justo; e neste ponto, o julgado ora recorrido não se mostra nem digno nem justo, mas sim, violador do próprio Estado de Direito.
- e) Resta demonstrado mais uma vez a nulidade do julgamento de instância em razão do cerceamento de defesa e a conseguinte agressão ao princípio da ampla defesa.
- f) Têm-se por demais que de duvidosa legalidade a instauração de qualquer procedimento fiscal relativo à movimentação financeira praticada no ano em que passou a vigor a Lei

10.174/2001, bem como a possibilidade de constituição de crédito tributário, diverso da CPMF e com base nesta, oriundo de fatos geradores ocorridos no ano em que passou a vigor a referida norma.

- g) É certo que depósitos bancários de pessoas jurídicas, em montante superior à receita declarada, não autorizam lançamento do IRPJ/lucro presumido, pois não representam a realidade econômica do depositante a ensejar supor-se ocorrida venda de mercadorias e/ou serviços como fato gerador do IRPJ/lucro presumido.
- h) Depósitos bancários, na realidade, apenas evidenciam sinais exteriores de riqueza que por si só nada provam em relação à receita efetivamente auferida.
- i) O agente fiscal simplesmente somou todo e qualquer ingresso nas contas bancárias e considerou a totalidade destas como tributável, porém, sem deduzir dos mesmos os valores já tributados pelo contribuinte.
- j) Deveria o agente fiscal fazer um paralelo entre os valores depositados e a evolução patrimonial do contribuinte, bem como de seu estoque, tudo isso para que seja afastada a presunção de receita tributável atribuída aos depósitos feitos.
- k) Inconstitucionalidade da taxa Selic.
- l) Desproporcionalidade da penalidade de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

I. Da nulidade da decisão de 1ª instância

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância é nula por ter cerceado o seu direito de defesa. Sustenta que o indeferimento da diligência requerida ofendeu o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpido, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência de todos os termos lavrados pela fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal.

A fiscalização anexou aos autos cópias dos extratos bancários e do Livro Razão da contribuinte, tendo intimado-a a comprovar a origem dos créditos em suas contas correntes.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, louvando-se na competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, no seguintes termos:

"Verifica-se que a providência se revela prescindível, uma vez que as alegações da interessada são passíveis de demonstração nos autos e o simples exame do processo pelo julgador é suficiente para formar convicção acerca da matéria, que, aliás, não exige o pronunciamento de técnico especializado no assunto."

"Em relação aos quesitos formulados pela interessada, observa-se que eles se relacionam a questões que poderiam ter sido respondidas por ela mediante a juntada aos autos das provas que eventualmente possuísse. Sendo assim, não se pode admitir, também por esse motivo, a realização da perícia para suprir a inércia da interessada."

"Portanto, não se justifica no presente processo a realização da perícia solicitada ou de qualquer diligência, devendo ser indeferido o pedido da interessada, à luz do caput do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972."

Entendo de todo improcedente a alegação da existência de cerceamento do direito de defesa: a uma porque, como já ressaltado, a lei relaciona a determinação ou não de perícia com o livre discernimento do julgador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias"; a duas porque não ocorreu qualquer agressão ao direito de defesa consagrado em nossa Carta Magna, pois ao ingressar com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participam, nos termos do art. 1.179 do Código Civil (lei nº 10.406/2002), e do art. 10 do Código Comercial (lei nº 556/1850, revogado pela Lei nº 10.406/2002):

"Art. 1.179 O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (artigo nº 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código,

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Título. XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas, e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer "

Como muito bem salientado na decisão recorrida, os quesitos formulados pela recorrente poderiam ter sido respondidos pela simples juntada da documentação relativa aos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes, cuja guarda é obrigatória nos termos da legislação.

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeira instância

II. Possibilidade do uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário de outros tributos

Afirma a recorrente que é duvidosa a legalidade da instauração de qualquer procedimento fiscal relativo à movimentação financeira praticada no ano em que passou a

viger a Lei 10.174/2001, bem como a possibilidade de constituição de crédito tributário, diverso da CPMF, e com base nesta, oriundo de fatos geradores ocorridos no ano em que passou a viger a referida norma.

Esta é uma matéria sumulada pelo CARF:

Súmula CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente

Nos termos do art. 72, § 4º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MP 256, de 22 de junho de 2009, as súmulas são de adoção obrigatória, *in verbis*:

"Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF."

III. Da presunção legal do art. 42

A recorrente defende a tese de que os depósitos bancários de pessoas jurídicas, em montante superior à receita declarada, não autorizam lançamento do IRPJ/lucro presumido, pois não representam a realidade econômica do depositante a ensejar supor-se ocorrida venda de mercadorias e/ou serviços como fato gerador do IRPJ/lucro presumido.

Passemos a analisar o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 10.637/2002, abaixo reproduzido, foi aplicado corretamente:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente "A", "B" geralmente está presente; reputa-se como existente "B" sempre que se verifique a existência de "A", o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, "B" não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos autos os extratos bancários da contribuinte e confrontou-a com sua escrituração contábil, verificando a incompatibilidade das receitas escrituradas com a movimentação financeira.

A partir destas constatações, intimou regularmente a contribuinte a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não foi apresentada qualquer documentação até o presente momento, limitando-se a recorrer a afirmar que os depósitos são decorrentes da venda de bens e/ou transferências entre as contas fiscalizadas (fls. 527).

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou conseqüências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

IV. Dedução dos valores já tributados

Não procede a alegação de que o agente fiscal simplesmente somou todo e qualquer ingresso nas contas bancárias e considerou a totalidade destas como tributável, porém, sem deduzir dos mesmos os valores já tributados pelo contribuinte.

O demonstrativo de fls. 519, evidencia cabalmente a correção do procedimento da fiscalização, que deduziu os valores escriturados dos montantes dos depósitos bancários apurados.

V. Da multa de ofício

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,”

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

VI. Taxa Selic

CARF nº 4:

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula

*"Súmula CARF Nº 4**A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

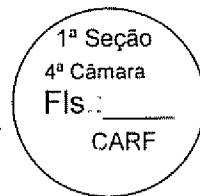
Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10725001031200406

Interessado(a) : A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº **1803-00633**
(fls. ____/____), assinado digitalmente, e certifico que a
cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

_____,
para cientificar o interessado e demais providências.

Em ____/____/____

P/ Chefe da Secretaria